



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13884.003135/2005-93
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2201-002.690 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de fevereiro de 2015
Matéria Embargos de Declaração
Embargante JOSÉ PERCI RIBEIRO DA COSTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO.

Constatada a existência de erro de fato e omissão no Acórdão devem ser acolhidos os embargos de declaração para sanar o vício identificado.

IRPF. DECADÊNCIA.

Na hipótese de aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (Súmula CARF nº 101).

CERCEAMENTO DE DEFESA. DILIGÊNCIA. DESCABIMENTO.

Descabe o pedido genérico de diligência quando não é devidamente fundamentado e delimitado seu objeto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os Embargos de Declaração para, sanando os vícios apontados no Acórdão nº 2201-002.433, de 16/07/2014, manter a decisão original que rejeitou as preliminares e no mérito negou provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Presidente.

(assinado digitalmente)

GUSTAVO LIAN HADDAD - Relator.

EDITADO EM: 03/03/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo, German Alejandro San Martín Fernández, Gustavo Lian Haddad, Francisco Marconi de Oliveira, Eduardo Tadeu Farah e Nathalia Mesquita Ceia.

Relatório

A matéria em discussão neste Colegiado se refere a Embargos de Declaração (fls. 1.592/1.599) opostos pelo Contribuinte assentados em possíveis vícios no acórdão embargado.

Em síntese o Contribuinte sustenta em suas razões de embargos a existência de erro de fato em relação à contagem do prazo de decadência, bem como omissão do acórdão quanto ao pedido de diligência.

Este Relator entendeu possível ter havido omissão na decisão embargada, propondo que os autos fossem trazidos a julgamento (despacho de fls. 1.701/1.702).

A D. Presidência desta Câmara acatou a referida proposta.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Lian Haddad,

Os embargos de declaração foram opostos objetivando aclarar o acórdão 2201-022.433, relatado pelo I. Conselheiro Odmir Fernandes.

O Embargante sustenta que o acórdão recorrido incorreu em erro de fato em relação ao *dies a quo* do prazo decadencial, vez que, ao determinar a contagem de prazo pela sistemática do artigo 173, inciso I do Código Tributário Nacional, em relação aos fatos geradores ocorridos entre janeiro e dezembro de 1999, o referido acórdão considerou como *dies a quo* 01.01.2001, quando o correto, em face do regime de apuração mensal do imposto, seria considerar 01.01.2000.

O acórdão recorrido não analisou a questão, razão pela qual acolho os embargos.

Assim, trata-se de definir qual o *dies a quo* para fins de contagem do prazo decadencial do imposto de renda da pessoa física quando identificada pela autoridade fiscal omissão de rendimentos com base em depósitos bancários cuja origem não foi identificada.

A matéria já é de conhecimento deste Colegiado, tendo sido consolidado o entendimento de que nos casos de ocorrência de dolo, fraude ou simulação deve-se aplicar a

regra do artigo 173, inciso I do CTN segundo a qual o início do prazo decadencial se verifica no primeiro dia do exercício seguinte ao fato gerador, conforme Súmula 101 a seguir transcrita:

“Súmula CARF n. 101: Na hipótese de aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.”

Deve-se ressaltar, ainda que o fato gerador do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física ocorre em 31 de dezembro e tem como base de cálculo a soma anual dos valores apurados mensalmente, conforme se verifica da súmula CARF nº 38, aprovada em sessão de 08/12/2009 (conforme Portaria MF 383 de julho de 2010), in verbis:

“Súmula CARF n. 38: O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.”

Assim, verifica-se que de fato não ocorreu a decadência em relação aos fatos geradores ocorridos no exercício de 1999 (fato gerador ocorrido em 31/12/1999), na medida em que nos termos do artigo 173, inciso I do CTN, não transcorreu período superior a 5 (cinco) anos entre o primeiro dia seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado (1º/1/2001) e a data de ciência do lançamento (09/09/2005).

O Embargante sustenta, também, a existência de omissão em relação à alegação de cerceamento de defesa. Defende que o acórdão embargado deixou de se manifestar sobre o cerceamento decorrente da impossibilidade de comprovação da origem dos depósitos posto que a documentação para tanto foi apreendida pela Polícia Federal.

Examinando os autos verifico que o acórdão recorrido deixou de fato de se manifestar especificamente sobre a questão, tendo se limitado a afirmar que inexistia no caso qualquer cerceamento de defesa. Restando clara, portanto, a omissão.

O Embargante sustenta que documentação comprobatória dos depósitos bancários foi apreendida pela Polícia Federal, razão pela qual solicita que seja determinada por este Colegiado a realização de diligência para que a autoridade policial forneça cópias dos documentos da empresa Cinelândia Telefones Ltda.

Entendo, no entanto, que não há razão para decretação de nulidade ou determinação de diligência como pretende o Embargante.

De fato verifico que há prova nos autos de que documentos da empresa Cinelândia Telefones Ltda foram apreendidos pela Polícia Federal. Ocorre que o Embargante, seja em sua impugnação seja nas razões de recurso voluntário, se limita a efetuar requerimento genérico para que seja efetuada diligência junto à autoridade policial.

Em situações como a presente caberia ao Embargante efetivamente apontar quais documentos ou informações entende necessários para delimitar o escopo da diligência e por que eles seriam necessários.

Ademais, verifico que foram juntados aos autos os livros Diário e Razão da empresa Cinelândia para o ano-calendário em questão. Caso os depósitos bancários fossem de

titularidade da referida empresa como alega o Embargante poderia ele demonstrar que os valores objeto da autuação estavam devidamente contabilizados nos referidos livros.

Destarte, não vislumbro base para se determinar a conversão do julgamento em diligência.

Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração para sanar os vícios apontados no Acórdão nº 2201-002.433, de 16/07/2014, manter a decisão original que rejeitou as preliminares e negou provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Gustavo Lian Haddad - Relator